CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00349/2021-83

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Procuradoria da República - Mato Grosso do Sul

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS OBTIDOS DO BNDES.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal.

II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES.

III – Os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado.

IV – Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais.

V – Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro.

VI – Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual.

VII – Quanto ao Ministério Público, é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do *Parquet* federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial.

VIII – No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

IX – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00349/2021-83

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre a **Procuradoria da República no Município de Três Lagoas** e a **29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande** autuado a partir de encaminhamento da Procuradoria-Geral da República.

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 1.21.002.000277/2015-21 foi instaurada em 19/08/2015, na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, a partir de representação formulada por Adriano Claudino visando à análise de supostas diferenças em gastos e na quantidade de quilometragem de pavimentação na Rodovia MS-112 – trecho de Inocência e Cassilândia e na MS-320 – Chapadão do Sul, entre outras rodovias estaduais, obras de iniciativa do Governo Estadual e financiadas com recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Após a instrução dos autos e a conversão em Inquérito Civil, em 05/05/2017, o Procurador da República Jairo da Silva promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso de Sul, nos seguintes termos:

> Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades em obras de pavimentação e manutenção nas rodovias MS-112 – trecho Inocência/Cassilândia – e MS- 320 - Chapadão do Sul/MS - , mediante emprego de recursos obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

através dos contratos nº 12.2.1188.1 (fls. 49/54) e nº 13.2.0106.1 (fls. 64-v/74).

O presente IC teve início a partir de matéria jornalística, encaminhada pela Assessoria de Comunicação da PRMS (f1, 03), que reportava a realização de uma análise preliminar pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em 12 (doze) rodovias estaduais que haviam sido pavimentadas ou receberam manutenção, dentre estas as rodovias MS-112 e MS-320 (ambas na área de atribuição desta PRM), onde foi constatada diferenças entre gastos e quantidade de quilometragem de pavimentação.

Conforme consta no último despacho (fls. 41/43), a fim de averiguar origem dos recursos financeiros utilizados e a consequente atribuição do MPF para a apuração das possíveis irregularidades, este Parquet determinou a expedição de oficio a Auditoria Gera do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando que fosse informado quais dos processos listados naquele oficio contaram com a aplicação de recursos do BNDES ou recursos federais encaminhado copias do contrato de transferência dos recursos

Em resposta, a Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul informou que todas as obras contaram com recursos obtidos frente ao BNDES, encaminhando copias dos contratos n° 12.2.1188.1 (fls. 49/54) e n° 13.2.0106.1 (fls. 64-v/74) e das fichas de obra (fls. 58/63) e (fls. 75/86)

Eis a síntese do necessário.

Como Visto, buscou-se verificar eventual repasse de recursos públicos federais ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para a realização das obras, contudo, após detida análise dos documentos constantes dos autos, constatou-se que, na realidade, trata-se de financiamento contratado pelo Estado de Mato Grosso do Sul junto ao BNDES.

Embora os recursos o BNDES provenham majoritariamente de recursos da União (FAT, PIS/PASEP e outros há que se ponderar que, no caso concreto trata-se de financiamento oneroso no qual o Banco

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

atua preponderantemente como instituição financeira. Nessa situação, as garantias fornecidas pelo tomador do empréstimo (estado membro que servem como segurança do património da instituição financeira. Embora deva o BNDES estabelecer regras de bom uso dos recursos uma vez que é de seu interesse que sejam aplicados conforme o objeto do financiamento, isso não significa que a execução das obras e serviços fique sob a égide do Ministério Público Federal

O Tribunal de Contas da União tem decidido que em operações de financiamento oneroso entre o BNDES e estados-membros ou municípios, "os recursos da operação de créditos se incorporam ao orçamento do ente. Assim, a fiscalização da sua aplicação deve ser feita pelo tribunal de contas que o jurisdiciona, sob pena de ferir o princípio federativo" (Ac. 2176-3v13-PI também, Acórdãos 678/2010e 757/2010, ambos do Plenário do TCU).

Aquela Corte de Contas entende que em se tratando de tais financiamentos, o interesse federal se limita a verificar as condições estabelecidas na própria operação de financiamento. Ou seja, o BNIDES deve se cercar de garantias de recebimento das parcelas devidas, garantias de viabilidade do objeto do financiamento, de que as estimativas de custos sejam verossímeis, etc. Em outras palavras, o banco deve cuidar de seu interesse precípuo em receber a contrapartida pelos recursos.

Isso não implica que ao Ministério Público Federal incumba fiscalizar aplicação dos recursos que já foram incorporados ao orçamento do estado-membro, uma ver que eventual má execução das obras não desonera o tomador de pagar os valores devidos. Eventual prejuízo deverá ser suportado pelo estado-membro e não pela União, uma vez que é o patrimônio daquele que responde pelo pagamento da dívida.

Assim, não houve, no presente caso, transferência de recursos federais, isto é, os valores previstos em contrato não foram transferidos voluntariamente pela União ao Estado por meio de convenio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, mas obtido

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

por meio de contrato oneroso firmado entre a instituição financeira c o Estado de Mato Grosso de Sul MS.

De modo que, no caso sob exame, não houve lesão ao interesse da União ide os seguintes precedentes:

> COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME ENVOLVENDO VERBA PUBLICA REPASSADA PELO BNDES A ESTAD0-MEMBRO. O fato de licitação estadual envolver recursos repassados ao Estado-Membro pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) por meio de empréstimo bancário (mútuo feneratício) não atrai a competência da Justiça Federal para processar julgar crimes relacionados a suposto superfaturamento na licitação. De fato, a competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, IV, da CF que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral Entretanto, se houve superfaturamento na licitação estadual, o prejuízo recairá sobre o erário estadual - e não o federal, uma vez que, não obstante a fraude, o contrato de mútuo feneratício entre o Estado- Membro e o BNDES permanecerá válido, fazendo com que a empresa pública federal receba de volta em qualquer circunstância, o valor emprestado ao ente federativo. Dessa maneira, o fato em análise não atrai a competência da Justiça Federal, incidindo, na hipótese, mutatis mutandis, a ratio essendi da Súmula 209 do STJ, segundo a qual "compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". (Precedente citado: HC 41.240-RJ Quinta Turma, DJ 29/8 2005: e RHC 34.559-BA, Sexta Turma, DJe de 4/8:2014 RHC 42.595-MT, Rel. Min. FelixFischer julgado em 15 12 2014. DJe 2/2/2015.
>
> INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO DE ORDEM, PREFEITO. PROGRAMA DE MODERNIZAÇAO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR (PMAT). CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BNDES. COMPETËNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> 1. Em se tratando de contrato de financiamento junto ao BNDES, através do mandatário Banco do Brasil, para fins de realização do Programa de Modernização Administrafiva no Município de Ponta Grossa/PR a competência Para a fiscalização dos recursos é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Isso porque tendo os recursos ingressados no Tesouro Estadual (ou Municipal), passam a compor o patrimônio daqueles entes, devendo, em espeito ao princípio federativo ser fiscalizados pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual (ou Municipal).
>
> 2. Os recursos Provenientes de contratos onerosos não se confundem com os transferidos pela União a Estados e Municípios por meio de convênios ou acordos, cuja competência fiscalizatória está constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas da União nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituicão da República Federativa do Brasil" (TRF 4º Regiao, 15695-PR. 2009.04.00.015695-7. Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS IAUS. Data de Julgamento: 15:04 2010, QUAR1 SEQAO Data de Publicação: DE. 28/04:2010).

Destarte, forçoso reconhecer que os fatos narrados não atraem a competência da Justiça Federal. porquanto se trata de bens já incorporados ao patrimônio estadual, sendo este procedimento da alçada da Justiça Estadual.

Ante as razões expostas, PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do presente Inquérito Civil ao Ministério Pübiico Estadual, com vista a formação do convencimento do órgão com atribuição natural para atuar no procedimento.

(...)

Caso seja homologado o declínio de atribuição, encaminhe-se o procedimento ou sua cópia integral ao Ministério Público Estadual nas Comarcas de Inocência/MS, Cassilândia/MS e Chapadão do Sul/MS.

Encaminhados os autos ao *Parquet* estadual e registrados como a Notícia de Fato nº 01.2018.000000118-0, em 02/03/2018, o Promotor de Justiça Adriano Lobo Viana de Resende suscitou o presente conflito negativo de atribuição, com os seguintes fundamentos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Trata-se de Noticia de Fato instaurada inicialmente na Promotoria de Justiça de Paranaíba/MS para investigar eventuais irregularidades nas obras de implantação e pavimentação das rodovias MS-112 e MS-320, com Suposto prejuízo ao erário.

Foi instaurada em razão do recebimento de cópia do Inquérito Civil 1.21.002.000277/2015-21, enviada pela Procuradoria da República do Município de Três Lagoas/MS, noticiando supostas discrepâncias entre gastos e quantidade de quilometragem de pavimentação nas rodovias, o que teria causado prejuízos aos cofres públicos.

A Promotoria de Justiça de Paranaíba/MS entendeu por encaminhar o feito diretamente a esta 29ª Promotoria de Justiça, acreditando que aqui houvesse procedimento sobre o tema. Em pesquisa, verificamos que não há procedimento neste órgão de execução, o que demandaria a remessa à supervisão das Promotorias de Justiça Especializadas para regular distribuição.

Ocorre, entretanto, segundo informações obtidas junto ao Coordenador da Força Tarefa, que o Ministério Público Federal está a investigar estes fatos na esfera criminal, o que pressupõe a existência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim sendo, eventual ato de improbidade ligado aos mesmos fatos, ao menos a princípio, atingiria interesses dessas pessoas jurídicas, estabelecendo a competência da Justiça Federal para os processar e julgar, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Aliás, os elementos de prova coligados demonstram que foram empregados na obra em questão recursos obtidos a partir de contrato de financiamento celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, circunstância que define a competência da Justiça Federal e consequentemente a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

RECURSO EM HABEAS CORPUS._PECULATO_DESVIO DE VERBAS DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE -SEST/SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT,_ENTIDADES CUJA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTÁ SUJEITA A FISCALIZACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO_INTERESSE DA UNIAO EVIDENCIADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- As investigações tiveram origem no Ministério Público Federal com atuação em varginha, visando investigar o suposto desvio de recursos transferidos pelo SEST/SENAT ao Município de Três Pontas/MG, por meio do Convênio 01615/2004. Sob o fundamento de que não houve prejuízo ao SEST/SENAT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual. Com o prosseguir das investigações constatou-se que os valores ressarcidos haviam sido pagos de forma transversa pela Confederação Nacional do Transporte. Sendo o SEST/SENAT uma entidade paraestatal mantida com repasses advindos da Confederação Nacional do Transporte, constatou-se que houve uma simulação de ressarcimento, uma vez que os recursos tinham origem e destino na mesma entidade, razão pela qual o Promotor de Justiça declinou de suas atribuições. O acordão recorrido, aplicando o entendimento da Súmula n 516/STE, fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É da Justiça Federal a competência para processar e julgar desvios de verbas públicas, transferidas por meio de convenio e sujeitas a fiscalização de órgão federal Embora a personalidade jurídica do SEST/SENAT seja de direito privado, a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos e feita pelo Tribunal de Contas da União (art 1 da Lei n.8.706/1993), sendo que as irregularidades e o desvio de recursos foram apontados pela Controladoria Geral da União, o que demonstra o interesse da União na causa.

Recurso provido para reconhecer competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a Seção Judiciaria de Varginha, em Minas Gerais" (STI 6 Turma RHC 60802/MG Rel. Des. Convocado do TJ/SP Ericson Maranho Dje 04/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E TRIBUNAL

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. DESVIO DE RECURSOS. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO COM ENTE ESTADUAL CRIMES DE ESTELIONATO, DE PECULATO, CONTRA ORDEM TRIBUTARIA E DE LAVAGEM DE DINHERO. INVESTIGADO QUE NAO MAIS OCUPA CARGO DE PREFEITO. PLEITO PELO PREJUÍZO DO CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZO NATURAL. NECESSIDADE DE SE DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA SOBRE CELERIDADE PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE RORAIMA. 1- Os indícios do desvio de dinheiro público, oriundo do repasse de verbas federais mediante convênio com o Estado de Roraima, apontam para a prática de crimes de estelionato, de peculato, contra a ordem tributária e de lavagem dinheiro, cujo investigado então prefeito do Município de Iracema/RR, não mais figura como autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, o que ensejaria a prejudicialidade deste conflito de competência. 2 Contudo, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da controvérsia e em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual - o incidente tramita desde 2007 e há a possibilidade de arguição de novo conflito pelas mesmas razões -, impõe-se afastar a prejudicialidade alegada. 3 -Acerca do assunto, a orientação desta Corte e no sentido de que compete à Justiça Federal a apuração de malversação de verbas federais repassadas mediante convênio a ente estadual, tendo em vista a configuração de interesse da União, nos termos do art. 109 inciso IV, da CF. 4 Na espécie os elementos colhidos na operação da Polícia Federal, denominada “Praga do Egito”, informam que além do suposto locupletamento dos indiciados em detrimento de recursos do Estado, verbas federais oriundas de convenio entre o ente estatal e a União eram depositadas na conta única do Estado de Roraima, com o fim de pagamento de funcionários fantasmas "contratados" pelo governo, o que demonstra o efetivo prejuízo da União a atrair a competência da Justiça federal- já teria sido apurado o desvio da quantia mínima de R$ 644.016,07 provenientes dos cofres federais. 5 Tal deslinde é reforçado pelo envio i Justiça Federal de instancia da ação penal originária (AP n. 320, rel. Min. Paulo Galloti, na qual figura como denunciado o então Governador

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> do Estado de Roraima, Francisco Flamarion Portela, juntamente com Bernardino Alves Cirqueira e Elandia Gomes Araujo, ora indiciados tendo em vista o fim do mandato eletivo daquele. 6- Não é inédita a declaração da competência de um juízo que não figura como um dos nomeados no conflito, cumprindo a esta Corte o mister de indicar a autoridade competente, em atendimento ao Princípio do Juiz Natural (CF, art.5, LIII). (Precedentes da Seção) 7 Agravo regimental desprovido. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal no caso, a 2 Vara da Seção Judiciaria de Roraima, juízo onde inicialmente tramitou o feito (AgRg no CC 92.791 RR, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. TERCEIRA SECAO, Dic
>
> Posto isso, declina-se da atribuição para oficiar nesta notícia de fato ao Minıstério Público Federal.
>
> Em se tratando de notícia de tato, determina-se de pronto a remessa ao Procurador da República Marcel Brugnera Mesquita, responsável pelas investigações no âmbito do Ministério Público Federal.

Remetido o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, houve a homologação do declínio de atribuição ao MP/MS e o reconhecimento do conflito negativo de atribuições, circunstância que ensejou a sua remessa à Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dirimido.

Em 29/01/2021, considerando o decidido pelo STF na ACO nº 843, a PGR encaminhou os autos a este CNMP para dirimir o conflito.

Autuado o presente feito e distribuído a este Relator, em 25/03/2021, dando seguimento ao rito regimental, determinei a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul para que tomasse ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do Membro responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Por meio do Ofício nº 20/2021/MPF/PRMS/GAPC/SPN, datado de 06/04/2021, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul encaminhou as informações prestadas pela Procuradora da República Luisa Astarita Sangoi, assim registradas:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Cumpre ressaltar que o IC originário teve início a partir de matéria jornalística, encaminhada pela Assessoria de Comunicação da PRMS, que reportava a realização de uma análise preliminar pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em 12 (doze) rodovias estaduais que haviam sido pavimentadas ou receberam manutenção, dentre estas as rodovias MS-112 e MS-320 (ambas na área de atribuição desta PRM), onde foi constatada diferenças entre gastos e quantidade de quilometragem de pavimentação.

Com intuito de averiguar a origem dos recursos financeiros utilizados e a consequente atribuição do MPF para a apuração das possíveis irregularidades, determinou-se à época, a expedição de oficio a Auditoria Gera do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando que fosse informado quais dos processos listados naquele oficio contaram com a aplicação de recursos do BNDES ou recursos federais encaminhado copias do contrato de transferência dos recursos.

Em resposta, a Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul informou que todas as obras contaram com recursos obtidos junto ao BNDES, encaminhando copias dos contratos n° 12.2.1188.1 (p. 72) en° 13.2.0106.1 (p. 97) e das fichas de obra (p. 58) e p.121).

Após, buscou-se eventual repasse de recursos públicos federais ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para a realização das obras, contudo, após detida análise dos documentos constantes dos autos, constatou-se que, na realidade, trata-se de financiamento contratado pelo Estado de Mato Grosso do Sul junto ao BNDES.

Constou do declínio de atribuição de p. 134 que, embora os recursos do BNDES provenham majoritariamente de recursos da União (FAT, PIS/PASEP e outros), há que se ponderar que, no caso concreto, trata-se de financiamento oneroso, no qual o Banco atua preponderantemente como instituição financeira.

Nessa situação, as garantias fornecidas pelo tomador do empréstimo (estado membro) é que servem como segurança do patrimônio da instituição financeira.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Embora deva o BNDES estabelecer regras de bom uso dos recursos uma vez que é de seu interesse que sejam aplicados conforme o objeto do financiamento, isso não significa que a execução das obras e serviços fique sob a égide do Ministério Público Federal.

O Tribunal de Contas da União tem decidido que em operações de financiamento oneroso entre o BNDES e estados-membros ou municípios, "os recursos da operação de créditos se incorporam ao orçamento do ente. Assim, a fiscalização da sua aplicação deve ser feita pelo tribunal de contas que o jurisdiciona, sob pena de ferir o princípio federativo" (Ac. 2176-3v13-PI também, Acórdãos 678/2010e 757/2010, ambos do Plenário do TCU).

Aquela Corte de Contas entende que em se tratando de tais financiamentos, o interesse federal se limita a verificar as condições estabelecidas na própria operação de financiamento. Ou seja, o BNDES deve se cercar de garantias de recebimento das parcelas devidas, garantias de viabilidade do objeto do financiamento, de que as estimativas de custos sejam verossímeis, etc. Em outras palavras, o banco deve cuidar de seu interesse precípuo em receber a contrapartida pelos recursos.

Isso não implica que ao Ministério Público Federal incumba fiscalizar a aplicação dos recursos que já foram incorporados ao orçamento do estado-membro, uma vez que eventual má execução das obras não desonera o tomador de pagar os valores devidos. Eventual prejuízo deverá ser suportado pelo estado-membro e não pela União, uma vez que é o patrimônio daquele que responde pelo pagamento da dívida.

Assim, não houve, no presente caso, transferência de recursos federais, isto é, os valores previstos em contrato não foram transferidos voluntariamente pela União ao Estado por meio de convenio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, mas obtido por meio de contrato oneroso firmado entre a instituição financeira e o Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Por reconhecer que os fatos narrados não eram da competência da Justiça Federal, porquanto se trata de bens já incorporados ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

patrimônio estadual, sendo este procedimento da alçada da Justiça Estadual, o Membro então oficiante no 2° Oficio da PRM de Três Lagoas declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual em Paranaiba/MS, que, por sua vez, encaminhou os autos à 29" Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS, por entender que lá houvesse procedimento sobre o tema, o que não ocorreu.

A 29ª Promotoria de Justiça de Campo Grande registrou no despacho de p. 157 que, segundo informações obtidas junto ao Coordenador da Força Tarefa denominada Lama Asfáltica, o MPF de Campo Grande estava a investigar estes fatos na esfera criminal, o que pressupunha a existência de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Além disso, entendeu o Membro do Parquet estadual que o emprego de recursos obtidos a partir de contrato de financiamento celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o BNDES, ensejaria a competência federal para o caso, motivos pelos quais remeteu os autos de forma direta a PRMS, responsável pelas investigações no seu entendimento.

O MPF em Campo Grande, por sua vez (fl. 163), considerou a documentação juntada às p. 72/133 (documentos relativos aos financiamentos abertos pelo BNDES em favor do MS), a informação de p. 52 (que constatava que as Rodovias MS-320 e MS-112 não integravam as investigações da Operação Lama Asfáltica, esta sob a atribuição da PRMS), bem como a jurisprudência pátria, encaminhou os autos à 5ª CCR do MPF para reapreciação da respeitável decisão de p. 161, a qual havia homologado o declínio da PRM de Três Lagoas.

A 5ª CCR, por sua vez, reafirmou sua decisão anterior, no sentido de que seria atribuição do Ministério Público Estadual; Após, encaminhou os para decidir sobre o conflito (p. 165).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e o Ministério Público Federal (MPF) sobre a **atribuição para apurar possíveis irregularidades em obras de pavimentação e manutenção nas rodovias MS-112 – trecho Inocência/Cassilândia – e MS- 320 - Chapadão do Sul/MS, mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) por meio dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1, objeto do Inquérito Civil nº 1.21.002.000277/2015-21 (MPF) e da Notícia de Fato nº 01.2018.000000118-0 (MP/MS).**

Fundado em 1952 como autarquia federal, o BNDES, por ocasião da edição da Lei nº 5.662/1971, passou a ser enquadrado como empresa pública, com a previsão legal de que o seu capital pertence, na sua totalidade, à União.

Nos termos dos arts. 3º e 4º de seu Estatuto, a referida empresa pública consiste no principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, atuando no incentivo à iniciativa privada e em empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Conforme os seus dispositivos estatutários, o apoio financeiro do BNDES pode ser dado por meio de financiamento com recursos reembolsáveis, inclusive com a cobrança de juros, financiamento com recursos não reembolsáveis, subscrição de valores mobiliários e fundos de investimento de fomento a empresas nascentes, iniciantes ou em estágio de crescimento.

Da leitura dos contratos firmados entre o Governo de Mato Grosso do Sul e a empresa pública acostados aos autos (fls. 71/89 e 97/119), observa-se que o financiamento das obras nas rodovias ocorreu por meio de mútuo feneratício, tendo sido estipuladas a incidência de juros, o oferecimento de garantia fidejussória e as condições para a amortização da dívida.

Nessa hipótese de empréstimo, há a transferência do domínio dos valores ao ente mutuário, os quais passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado, razão pela qual o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais.

Em tais casos, a atuação da corte federal de controle limita-se a verificar a regularidade do contrato de financiamento firmado pelo BNDES, ao qual cabe adotar as medidas necessárias a fim de assegurar o recebimento das parcelas devidas, certificar a viabilidade do objeto financiado e a verossimilhança das estimativas de custos apresentados, agindo sempre com foco no interesse público, no impacto socioambiental e econômico no Brasil. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão nº 2290/2019-Segunda Câmara:

> 6. A jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de a fiscalização sobre a aplicação dos recursos aportados a empreendimentos por meio de operações de crédito conduzidas pelas instituições financeiras oficiais federais estar sob a responsabilidade do tribunal de contas inerente ao ente federado beneficiário e, nesses casos, a jurisdição do TCU ficaria geralmente adstrita à atuação e à responsabilidade do banco público no processo de certificação da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> viabilidade e adequação dos custos do empreendimento como condição para firmar a operação de crédito (Acórdãos 3.362/2015 e 609/2016, do Plenário).

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208[1] e 209[2], tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a Estado-membro, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. FINANCIAMENTO ORIUNDO DO BNDES PARA O ESTADO DE MATO GROSSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO N. 209, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> I - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".
>
> II - No caso, não obstante os recursos do Programa Mato Grosso 100% Equipado serem provenientes de empresa pública federal, não se evidenciou qualquer prejuízo ao ente público federal, haja vista que a relação jurídica que vincula o Estado de Mato Grosso ao BNDES é a de mútuo feneratício, o que indica, à toda evidência, que o valor emprestado deverá ser ressarcido pelo ente federativo.
>
> III - Incide para o caso, mutatis mutandis, a ratio essendi do Enunciado

[1] Súmula 208-STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.
[2] Súmula 209-STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> n. 209, da Súmula do STJ, que afirma que "compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". Recurso Ordinário desprovido. (RHC 42.595/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

No âmbito cível, a aplicação desses enunciados, provenientes da Terceira Turma e que versam sobre matéria penal, tem sido mitigada pela Corte Cidadã ao argumento de que a “competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide”, conforme se extrai do precedente a seguir colacionado:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO.
> MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.
> 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art.

109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior.

A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.
> 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.
> 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007;
> CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.
> 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.
> (CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

Assim, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, a sua simples presença no polo ativo da demanda é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

Diante disso e do disposto no art. 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público Federal perante os órgãos da Justiça Federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial, como bem ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016)

Em virtude do teor elucidativo dos debates por ocasião do julgamento, destacam-se as considerações registradas pelos Ministros da Suprema Corte:

> **O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A única dúvida que eu suscitaria é se, na forma como está na ementa, toda ação proposta pelo Ministério Público Federal deveria ser ajuizada na Justiça Federal, porque também ele tem uma competência que é definida a partir de imposições institucionais.**
>
> O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Aqui não houve um prequestionamento adequado. **De qualquer modo, sendo autor da ação o Ministério Público Federal, ela teria de ser proposta perante a Justiça Federal. Não há hipótese de o Ministério Público Federal ajuizar uma ação perante a Justiça do Estado. A partir disso, a questão não é mais de competência do juízo, mas de saber se o Ministério Público tem a atribuição para ajuizar aquela ação. Quem vai dizer isso é o Juiz Federal**.
>
> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - **E isso acontece muito. O Ministério Público do estado propõe ação na Justiça estadual. Nunca o Ministério Público estadual pode propor uma ação na Justiça Federal, e vice-versa. O Ministério Público Federal, como autor, é um órgão da União e isso por si só determina a competência federal. O juiz federal vai dizer se ele podia ou não podia propor a ação.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **Se a matéria é da atribuição do Ministério Público.**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - **Aí já não será mais questão de competência do juiz, mas de atribuição - ou de legitimidade – do Ministério Público Federal."**

No mesmo sentido, identificam-se os seguintes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça:

> Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. **Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.** (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58552 2018.02.20280-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 25/10/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO A INFORMACAO E LEI DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DE MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> **I - Configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no polo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda**, **mormente por se tratar de lide a respeito da transparência na utilização de verbas federais, da fiscalização da Administração Pública, entre outros aspectos**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> Ademais, em casos assim, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal , que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não vislumbro, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, cabendo ao MP/MS prosseguir na investigação dos fatos noticiados.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitante**, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01